EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.965.12-55

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação da glosa. Adiantamento. SMC. Irregularidade mantida. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res-11-TCMSP.

2.804ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.796ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial ao apelo para outorgar quitação à responsável, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, deu provimento integral ao recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.000.965/12*55 de Recurso *ex officio*, com fundamento no art. 137, parágrafo único do Regimento Interno, por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a prestação de contas apresentada pela servidora Marly da Silva dos Santos, no importe de R$ 4.410,00, deixando de determinar a reposição aos cofres públicos nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso para o fim de declarar regular a despesa havida.

A Secretaria Geral, por outro lado, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Recurso *ex officio*, por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a prestação de contas apresentada pela servidora Marly da Silva dos Santos, no importe de R$ 4.410,00, deixando de determinar a reposição aos cofres públicos nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

As informações colacionadas aos autos não foram suficientes para refutar a irregularidade quanto à realização de despesas acima do limite legal estabelecido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio*, eis que regimental e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para outorgar quitação à responsável, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo

acompanhante à Origem.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.**(2.796ª S.O.)**.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental.

No mérito, a principal discussão travada nos autos vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese entendimento diverso expresso nos autos, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes: uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar; e outra, no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Municipal nº 10.513/88.

Nesse sentido, em meu entender **não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal nº 52.756/11, acrescentando ao Decreto nº 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que: “As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto”.**

Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, **a legislação própria não estabelece limite de gastos**, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

No caso em tela, estes requisitos estão presentes, posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em cursos, seminários, simpósios, congressos e outros do gênero, quando necessários ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88. Nesse sentido, trago à

colação precedente de julgamento desta Corte constante do **TC nº 72.001.720/11-82** que consigna o seguinte entendimento:

"No caso de aplicação do inciso V, do art. 2º, da Lei 10.513/88, não há que se falar em limite de valor para posterior prestação de contas, uma vez que a quantia disponibilizada deve corresponder ao quantum necessário para cobrir as despesas decorrentes da participação de servidores no Congresso.

Logo, a análise feita, no caso dos autos, não pode considerar o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos preceituados pelo parágrafo único de art.60, da Lei 8.666/93, posto que não se trata de despesa de pequeno vulto, a qual, como exposto, se limita aos valores previstos legalmente.

Acrescente-se, ainda, que a hipótese em julgamento não se submete a qualquer tipo de procedimento licitatório, em razão de inviabilidade de competição a ele inerente, sendo que, em geral, as formas de pagamento se dão on line ou diretamente no local do evento, mediante emissão de recibo, o que implica na realização de um tipo de despesa que, por suas características, não pode se submeter ao processo normal de aplicação, pelo que não há que se cogitar da aplicação do art. 60, da Lei 8.666/93, como se observa do quanto disposto no art. 68, da Lei 4.320, in fine.

A análise do caso em julgamento deve se restringir à comprovação de que o valor disponibilizado pelo regime de adiantamento foi utilizado para a efetiva inscrição dos servidores no Congresso e, pelo que dos autos consta, não paira dúvidas sobre esta questão."

Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei, mas sim, o que se aplica é a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei n° 8.666/93, aplicando-se ao caso o **princípio da especialidade**, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, **voto pelo provimento integral do recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas** examinada.